



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 31 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0.482

Recurso n.º 113.513 - Processo n.º 10283.009808/89-18

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A

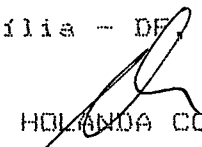
Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS

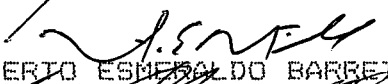
**RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.482**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 31 de janeiro de 1992

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz.  
Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 14 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

Ausente, justificadamente, o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

RECORRENTE.: LION AMAZONIA S/A  
RECORRIDO .: IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO**Relatório e Voto**

A empresa em epígrafe foi autuada no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro, por haver apresentado extemporaneamente o Anexo à Guia de Importação vinculado a mercadorias desembaraçadas pela DI nº 11959/89.

Dos documentos que instruem a autuação, extrai-se que a DI nº 11959/89 foi registrada em 10.08.89, havendo sido o prefalado Anexo emitido em 31.07.90 e apresentado em 01.08.90, com ultrapassagem do prazo de 90 dias.

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a contribuinte ressaltou haver apresentado, no curso do desembaraço aduaneiro, extrato da Guia de Importação, o que atende ao inciso VII do art. 526 do Decreto nº 91.030/85, que alude a "relação discriminativa do material importado".

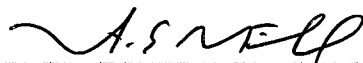
A decisão a quo julgou procedente a ação fiscal, com fundamento na vulneração do subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88 e do art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual suscita a responsabilidade da CACEX pelo atraso na emissão do referido Anexo, ressaltando tê-lo apresentado ainda no período de prorrogação de prazo, conforme por ela postulado junto à autoridade administrativa, sem que lhe fosse cientificado o respectivo indeferimento.

Observa-se, todavia, que o Anexo reclamado foi requerido ainda no prazo estipulado para tanto, urgindo lembrar que à época dos fatos ainda não fora editada a Instrução Normativa SRF nº 96/89, que fixou prazo de oito dias para tal providência.

Não obstante o debate instalado à vista do supracitado prazo, entendo, no caso presente, ser de todo conveniente converter o julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, a fim de que aquele órgão informe, da maneira mais fundamentada possível, se a recorrente contribuiu de alguma forma para a ocorrência do atraso na emissão do reclamado Anexo.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1992

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
Relator